



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074891-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados EDSON FELTRIN e SUELI APARECIDA LAGO BONON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074891-84.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Edson Feltrin e outro

VOTO 56.698

Agravo de instrumento. Caderneta de Poupança. Expurgos Inflacionários. Liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública em obediência ao decidido pelo e.STJ. Decisão agravada que arbitrou honorários periciais. Insurgência manifestada pelo banco executado objetivando a redução da verba. Cabimento. Considerando-se a natureza provisória da estimativa, que tem a finalidade de antecipação das despesas com as atividades a serem desenvolvidas pelo experto do juízo no decorrer da realização dos trabalhos e elaboração do laudo, mostra-se, por ora, pertinente a redução, com possibilidade de complementação após a entrega do laudo, se o caso. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.913) que, em liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, fixou honorários periciais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deve fixar os honorários do perito levando em consideração a complexidade da perícia, o tempo necessário para sua realização e o grau de especialização do profissional. Nesse sentido, o valor de R\$ 4.500,00 mostra-se desproporcional em face da natureza da prova técnica requerida, devendo o montante ser reduzido para R\$ 2.500,00, valor este compatível com a complexidade do objeto da perícia e com o valor praticado em casos semelhantes. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 13.

Transcorreu 'in albis' o prazo para resposta (fls.16).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de liquidação de sentença em obediência ao decidido no v.acórdão de fls. 751/754, no qual o ilustre MINISTRO MOURA RIBEIRO determinou fosse promovida a liquidação da sentença coletiva.

Em cumprimento, foi determinada a produção de prova pericial, sendo fixado pelo juízo, na decisão ora guerreada, a verba honorária do perito no valor de R\$ 4.500,00.

Em suas razões recursais o banco recorrente defende que a verba se mostra desproporcional em relação à complexidade do trabalho técnico a ser realizado pelo perito.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a questão posta em comento diz respeito ao arbitramento de honorários periciais provisórios, uma vez que o experto do juízo ainda não iniciou seus trabalhos, motivo pelo qual a quantia fixada pelo juízo mostra-se, de fato, excessiva.

Na lição de Cássio Scarpinella Bueno: "*O parágrafo único do art. 33 permite interpretação no sentido de que os honorários do perito sejam fixados em dois tempos diversos e sucessivos. Uma fixação segue a nomeação do perito, que, aceitando o encargo, estimará o valor de seus honorários e das despesas que terá com a realização da perícia, o que, em geral, é chamado de "honorários provisórios" (...) Outra, a final, com a apresentação do laudo, momento em que o próprio perito poderá rever a sua estimativa inicial, adaptando-se para as reais necessidades de seu trabalho. São os chamados "honorários definitivos", a serem compensados com aquilo que tiver sido pago anteriormente. Nos casos em que essa bifurcação não se verificar, a*

fixação dos honorários, na letra do dispositivo em exame, dá-se antes da realização da perícia e, uma vez depositado o valor correspondente, cabe ao perito requerer sua liberação parcial na medida em que justifique a sua necessidade.” (“Cursos Sistematizado de Direito Processual Civil Procedimento comum: ordinário e sumário”, vol.2, tomo I, 2ª ed., Saraiva, 2009, SP, p. 310).

Em adição, deve ser levada em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, com remuneração do profissional dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme leciona Paula Sarno Braga na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, ed. RT, 2015, p. 1.178, “*O Juiz pode arbitrar honorários provisórios ou definitivos. Os honorários provisórios custeiam apenas parte da remuneração, a ser reavaliado após a entrega do laudo [...]*”.

Nessa quadratura, tendo em vista que se trata de arbitramento de “honorários provisórios” do perito judicial, reputa-se razoável a fixação da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando-se em consideração que o trabalho a ser realizado envolve apenas duas contas poupança (fls. 16).

O valor, futuramente, poderá ser revisto após a juntada do laudo, momento em que o Magistrado poderá fixar a verba honorária definitiva com base em elementos mais concretos, ponderando todos os fatores inerentes, como o tempo, a natureza do trabalho realizado e seu grau de complexidade, entre outros.

Vide entendimento sufragado em casos similares por esta colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. Decisão de Primeiro Grau que fixou os honorários periciais provisórios no montante de R\$ 10.800,00. Na qualidade de destinatário da prova, compete ao Julgador decidir sobre

a necessidade ou não da produção de mais elementos de prova, a fim de formar seu convencimento. Ainda que a fixação dos honorários periciais seja ato privativo do Juiz, o montante arbitrado admite revisão. Diante dos argumentos trazidos pelos agravantes, por se tratar de perícia de engenharia visando a apuração de danos no imóvel, especificamente para a elaboração de orçamento de materiais de construção e mão de obra, bem como o arbitramento de honorários em situações análogas, possível a redução do valor arbitrado para R\$ 6.000,00, montante que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta E. Corte. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2227283-77.2023.8.26.0000, rel. JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS, j. 30/11/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação revisional de contratos bancários Cumprimento de sentença - Honorários de perícia contábil Decisão agravada fixou os honorários periciais em R\$ 3.500,00 Alegação de arbitramento excessivo Configuração — Honorários devem ser fixados de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando o proveito econômico e considerando, em princípio, não se tratar de perícia complexa Valor reduzido Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2084883-40.2023.8.26.0000, rel. FRANCISCO GIAQUINTO, j. 31/05/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decisão agravada que fixou os honorários do perito em R\$ 3.000,00 para realização da perícia contábil. Inconformismo da instituição ré. Cabimento. Determinação de realização de prova técnica para apuração de eventual cobrança de taxa de juros acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central. Ausência de grande complexidade na realização da perícia contábil. Redução da verba pericial para R\$ 1.500,00. Montante arbitrado de acordo com a complexidade da perícia e que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta E. Corte. Decisão reformada. (Agravado de Instrumento 2298829-32.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, Relator Nuncio Theophilo Neto, j. 24/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença - Perícia atuarial para apuração de reajuste em plano de saúde - Decisão que fixou honorários periciais antecipados em R\$ 5.200,00 - Irresignação da executada — Acolhimento - Perícia cuja realização não se afigura de alta complexidade, nem capaz de exigir

trabalho excepcional - Redução para R\$ 4.000,00 que se afigura razoável - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22110313320228260000 SP 2211031-33.2022.8.26.0000, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 30/09/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PERÍCIA CONTÁBIL. Apuração do índice de conversão URV e eventual saldo credor. Honorários estimados em R\$ 15.360,00, carreados à Fazenda Estadual. Perícia de baixa complexidade. Constatação de que o valor estipulado na decisão de 1º Grau foi excessivo. Redução dos honorários do perito contábil, para observar, por analogia, o limite previsto na Resolução CNJ nº 232/2016, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 30046922520228260000 SP 3004692-25.2022.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 11/08/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2022).

Destarte, a r.decisão vergastada comporta reforma, a fim de se fixar os honorários provisórios do perito judicial em R\$ 2.500,00, relegando-se o arbitramento da verba definitiva para após a apresentação do trabalho técnico, se o caso.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR